

**Processo nº 547/2018**  
**(Reclamação para a conferência)**

Data: 8/Novembro/2018

Reclamante:

- A (Autor)

**Acordam os Juizes do Tribunal de Segunda Instância da RAEM:**

**I) RELATÓRIO**

A, com sinais nos autos, inconformado com o despacho do relator de 31 de Julho de 2018, que decidiu baixar o processo ao TJB para subir na altura própria, vem pedir que a questão seja submetida à conferência.

\*\*\*

**II) FUNDAMENTAÇÃO**

Nos presentes autos, verifica-se o seguinte:

Foi intentada uma acção ordinária pelo Autor A contra a B Limitada, C Limitada e D.

O juiz do processo julgou, no despacho liminar, os 2.º e 3.º réus partes ilegítimas, tendo sido indeferido liminarmente a petição inicial na parte que respeita aos referidos réus.

Inconformado, recorreu o Autor jurisdicionalmente para este TSI, com os fundamentos que constam das alegações de recurso.

O recurso foi admitido pelo Tribunal de Primeira

Instância, com subida imediata (artigo 601.º, n.º 1, alínea a)), nos próprios autos (artigo 603.º) e com efeito suspensivo (artigo 607.º, n.º 1, todos do CPC).

Por despacho do relator, decidiu que o recurso não devia subir imediatamente ao TSI, por não se verificar qualquer das situações previstas no artigo 601.º do CPC, ordenando a baixa do processo ao TBJ para subir na altura própria.

Inconformado, vem o reclamante pedir que a questão seja apreciada em conferência.

\*

Cumpra decidir.

A única questão que está em causa é saber se o recurso tem subida imediata ou diferida.

Ora bem, preceitua o artigo 601.º, n.º 1, alínea a) do CPC que sobem imediatamente ao TSI os recursos interpostos da decisão que ponha termo ao processo.

De acordo com esta alínea, releva aqui a circunstância de que o processo está findo ou parado, caso contrário, os recursos não devem subir imediatamente, mas sim subir com o primeiro recurso que, depois de serem interpostos, tenha de subir imediatamente.

Em boa verdade, tendo sido proferida alguma decisão que ponha termo ao processo, ou que suspenda a

instância, o recurso dessa decisão teria necessariamente que subir imediatamente, sob pena de o processo ficar parado.

Mas se forem recursos de outras decisões que não ponham termo ao processo, como é o presente caso, os autos continuam a prosseguir os seus termos processuais, com a citação, contestação, despacho saneador e sentença..., pelo que não há fundamento legal para mandar subir imediatamente o recurso, a não ser nos casos em que a retenção do recurso o torna absolutamente inútil, ao abrigo do n.º 2 do artigo 601.º do CPC.

Alega ainda o recorrente que ao caso deve ser aplicada a alínea a) do n.º 2 do artigo 606.º do CPC.

Salvo melhor opinião, somos a entender que aquele artigo aplica-se especificamente aos incidentes da instância, o que é bem diferente da situação em apreço.

E será que a retenção vai tornar o recurso absolutamente inútil conforme se dispõe no n.º 2 do artigo 601.º?

Salvo o devido respeito por opinião diferente, julgamos que não.

De facto, a jurisprudência tem interpretado de forma exigente o requisito da "absoluta inutilidade", considerando que a eventual retenção deverá ter um resultado irreversível quanto ao recurso, não bastando

uma mera inutilização de actos processuais, ainda que contrária ao princípio da economia processual.<sup>1</sup>

Por outro lado, tem entendido ainda que importa não confundir inutilidade do recurso com a situação em que o provimento do recurso conduzirá à anulação de processado e que acontecerá quase sempre quando o recurso não suba imediatamente.<sup>2</sup>

Referiu-se no Acórdão Doutrinário do STA, 160°-557, citado em termos de direito comparado, que “o recurso cuja retenção o tornaria absolutamente inútil é apenas aquele cujo resultado, seja ele qual for, devido à retenção já não pode ter qualquer eficácia dentro do processo, mas não aquele cujo provimento possibilite a anulação de alguns actos, incluindo o do julgamento, por ter isso um risco próprio ou normal dos recursos diferidos”.

Ora bem, no caso vertente, se o recurso da decisão que julgou os 2.º e 3.º Réus partes ilegítimas for julgado procedente, na sua subida ulterior, nada impede a anulação e repetição dos respectivos actos processuais, ou seja, a sua apreciação tardia não vai tornar irreversíveis os efeitos visados pela interposição do presente recurso, daí que não podemos concluir pela

---

<sup>1</sup> José Lebre de Freitas e Armindo Ribeiro Mendes, in Código de Processo Civil Anotado, Vol. 3º

<sup>2</sup> Viriato Manuel P. de Lima, in Manual de Direito Processual Civil, CFJJ, pág. 673

inutilidade absoluta do recurso resultante da sua retenção.

Nestes termos, considerando que o presente recurso só deve subir com o primeiro recurso que, depois da sua interposição, tenha de subir imediatamente, determina-se a baixa do processo ao TJB, ao abrigo do artigo 624.º, n.º 3 do Código de Processo Civil de Macau.

\*\*\*

### **III) DECISÃO**

Face ao exposto, acordam em indeferir a reclamação, confirmando o despacho reclamado.

Custas pelo reclamante, com taxa de justiça fixada em 4 U.C.

Notifique.

\*\*\*

RAEM, 8 de Novembro de 2018

Tong Hio Fong

Lai Kin Hong

Fong Man Chong